

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO E PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL **ALEXANDRE DE MORAES**

D.D RELATOR DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO PARTIDÁRIA N.
0601743-21.2022.6.00.0000

LUCIANO FELÍCIO FUCK, interventor nacional do PRTB, nomeado por força da decisão de *id.* 159608559, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de *id.* 160092590, manifestar-se e requerer o que segue.

**Impugnação ao edital de convocação apresentado no *id.*
160070174**

1. Na mencionada impugnação, Rachel de Carvalho insurge-se contra o edital de convocação para convenções extraordinárias do PRTB no tocante aos eleitores que possuem a capacidade ativa para participar do pleito eleitoral marcado para ocorrer no dia 23.02.2024, sob a justificativa de que, erroneamente, este interventor entendeu que somente o Diretório Nacional eleito em 26.01.2020 teria legitimidade para participar do próximo ato convencional.

2. A manifestante alega que não houve qualquer reconhecimento de nulidade a respeito das eleições realizadas em 30.12.2021, no que requer seja atribuída capacidade ativa e passiva a todos os filiados no partido há mais de 6 (seis) meses,

3. Além disso, a manifestante sustenta que, independente de qual seja o diretório admitido como eleito, o mandato já estaria exaurido sem que nenhum conseguisse cumpri-lo até o final, o que impossibilitaria eventual diretório de ser mantido com o direito de voto, no que seria equivocada atribuição de “capacidade eleitoral privilegiada”.

4. Contudo, nenhuma das alegações merece amparo.
5. Com efeito, o estatuto partidário **não prevê** a possibilidade de serem realizadas eleições diretas para a escolha dos representantes da grei. Assim, o estatuto somente prevê a realização de eleições indiretas, atribuindo o direito de voto aos membros que integraram a Convenção Nacional anteriormente eleita.
6. Nesse sentido, conforme destacado no relatório processual apresentado por este interventor – *id.* 160057335 – os arts. 16, 19, 21, I e 31, I, do Estatuto do PRTB, preveem que é a Convenção Nacional o órgão supremo e responsável por eleger o Diretório Nacional, Comissão Executiva e Delegados do PRTB.
7. Na sequência, verifica-se que o art. 43 do Estatuto prevê a composição da Convenção Nacional do Partido.
8. Ainda sobre as eleições partidárias, o art. 21, I, do Estatuto do PRTB, dispõe que as Convenções Nacionais Ordinárias serão realizadas a cada 4 (quatro) anos, “***findo o atual mandato***”. Portanto, o Estatuto do PRTB garante a capacidade eleitoral aos membros eleitos anteriormente, ainda que vencidos os mandatos.
9. Ressalta-se que apesar de privilegiar, a princípio, a democracia interna, as eleições diretas não são comuns nos partidos políticos brasileiros ante sua complexidade e onerosidade, muito menos no delicado momento do PRTB em que há excesso de litigiosidade entre seus integrantes. Destaque-se que as eleições diretas implicam o reconhecimento da capacidade eleitoral ativa de mais de 140 mil filiados em todos o País. Na atual situação do PRTB, que ensejou inclusive a intervenção, eleições diretas seriam não só temerárias, como impossíveis de serem organizadas, seja por todos seus parcos recursos financeiros estarem bloqueados, seja pelo recente contexto litigioso de seus líderes e membros.
10. Quanto às alegações da suposta validade da Convenção

eleita em 30.12.2021, os argumentos devem igualmente ser repelidos.

11. Destaque-se que a impugnante não busca a capacidade eleitoral ativa do Diretório constituído em 30.12.2021, mas limita-se a defender a ampliação a todos os filiados.

12. Todavia, como reconhece a própria impugnante, a mencionada Convenção foi suspensa ainda pelo Juízo de Primeiro Grau, em decisão não reformada pelas instâncias superiores. Além disso, a decisão de 18.12.2023 – *id.* 159608559 – foi categórica ao expressamente reconhecer que “***o partido permanece sem Presidente legitimado desde 23/4/2021 e passados mais de 2 (dois) anos, a agremiação apresenta diversas denúncias graves (...)***”

13. De igual maneira é o parecer ministerial, que reconheceu a ausência de presidente devidamente legitimado desde o falecimento do antigo Presidente em março de 2021. Assim, o *parquet* sugeriu:

(...)

Pelo que se colhe dos autos, em 26.1.2020, foi escolhido o Diretório Nacional do PRTB, sob a Presidência de José Levy Fidelix da Cruz. A 1ª Vice-Presidente eleita foi Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz. Não houve, então, impugnação ao resultado dessa convenção de janeiro de 2020. Na vigência do seu mandato, entretanto, em 23.4.2021, José Levy Fidelix da Cruz veio a falecer, o que deu ensejo à Resolução n. 5/2021, a qual, invocando lacuna normativa interna, elevou a 1ª Vice-Presidente ao cargo de Presidente Nacional.

(...)

Neste passo, à falta de melhor critério predeterminado, tendo em vista que as sérias irregularidades narradas se referem a fatos que se seguiram à convenção de 2020, presentes as circunstâncias extraordinárias do caso, o Ministério Público sugere que as eleições sejam convocadas pelo Diretório eleito em 2020, pela então indicada 1ª Vice-Presidente, dado o

falecimento do Presidente então escolhido. Observe-se que, por essa fórmula, não se está instaurando a 1ª Vice-Presidente no cargo de Presidente, como aconteceu em seguida ao passamento do Presidente do Partido, mas apenas se investindo quem foi eleita, em 2020, para mandato de 4 anos, ainda não cronologicamente exaurido, como 1ª Vice-Presidente, a quem se atribui a convocação da nova assembleia convencional.

(...) (Destaques inseridos)

14. Nessa linha, suspensa a convenção de 30.12.2021 e insubsistentes as demais, só resta inatacado o Diretório eleito em 2020.

15. Verifica-se que o Diretório eleito em 2020, cujo mandato escoou em 31.01.2024, por ser o último vigente sem que houvesse reconhecimento de nulidade ou impugnação no tocante à sua constituição, pelo menos até a publicação do edital, deve ser o legitimado a possuir capacidade ativa eleitoral.

16. Logo, opina-se para que seja rejeitada a mencionada impugnação ao edital.

Impugnação ao edital de convocação apresentado no *id.* 160095001

17. Em nova impugnação, Rachel de Carvalho insurge-se em 9.2.2024, novamente contra o edital de convocação para convenções extraordinárias do PRTB, atacando, neste momento, a legalidade da Convenção realizada em 26.01.2020.

18. No *id.* 160107957 foram apresentadas, por Julio Cezar Fidelix da Cruz e Outro, em nome dos Fundadores Originários do PRTB, contrarrazões à segunda impugnação apresentada por Rachel de Carvalho.

19. Inafastável, na espécie, a preclusão consumativa, uma vez que a impugnante já havia apresentado impugnação no *id.* **160070174.**

20. Ademais, a impugnação não mereceria ser conhecida, uma vez que não ataca as disposições do edital, mas aponta alegadas nulidades da Convenção de 26.01.2020, em pleito que demandaria ação própria e extensa dilação probatória sob o crivo do contraditório e do devido processo legal.

21. Destaque-se que a impugnação aos eleitores deveria ter sido realizada a tempo e modo próprios na forma prevista pelo edital, ou seja, pelo e-mail interventorprtb@gmail.com até as 9h02 do dia 08.02.2024.

22. Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento da impugnação.

**Impugnação ao edital de convocação apresentado no *id.*
160096025**

23. Cuida-se de impugnação a lista de eleitores formulada por Júlio Cezar Fidelix da Cruz e Marciel Aroldo Ferreira da Rocha em 08.02.2024, às 23h33, protocolada diretamente no PJe nestes autos.

24. A impugnação aos eleitores deveria ter sido realizada a tempo e modo próprios na forma prevista pelo edital, ou seja, pelo e-mail interventorprtb@gmail.com até as 9h02 do dia 08.02.2024, razão pela qual a presente impugnação é intempestiva.

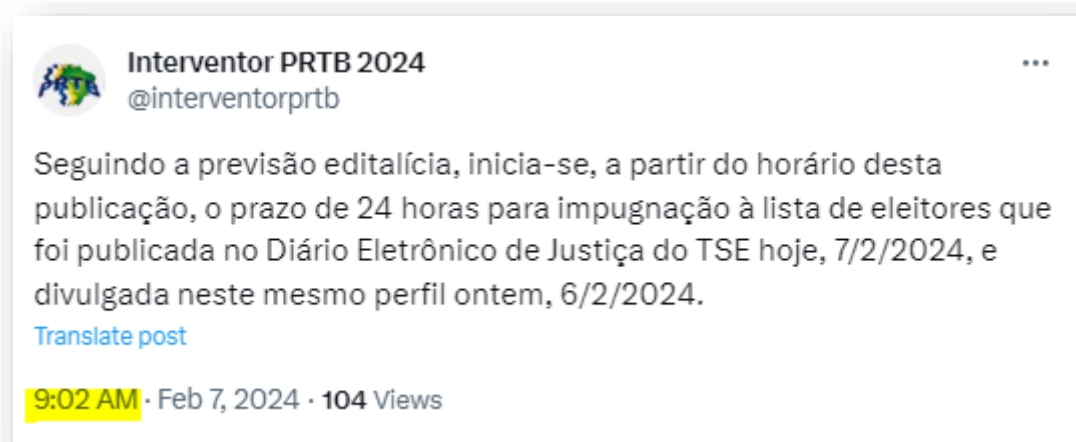
25. Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento da impugnação.

Impugnações à lista de eleitores

26. Ao tempo que a presente manifestação se presta a responder a impugnação ao edital identificada nos autos processuais, urge-se a necessidade de, pelo princípio da publicidade, apresentar resposta formal às impugnações feitas à lista de eleitores, com vistas a efetivar a publicação da lista final de eleitores.

27. Conforme previsão editalícia, no dia 7.2.2024 fora publicada no Diário Oficial da União, no Diário de Justiça Eletrônico e no perfil público @interventorprtb na antiga rede social Twitter, atual X, a lista de eleitores aptos a participarem do pleito eleitoral a ser realizado no próximo dia 23.

28. Assim, a contar do horário da publicação feita em rede social, iniciou-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que os interessados pudessem impugnar a lista de eleitores:



29. Portanto, seguindo a previsão do Edital de Convocação, foram tempestivas as impugnações feitas por escrito, via e-mail, entre às 9h02 do dia 7.2.2024, até às 9h02 do dia 8.2.2024, pelo horário de Brasília.

30. Ao total, foram encaminhadas 4 (quatro) impugnações à lista de eleitores para o e-mail “interventorprtb@gmail.com”, sendo duas impugnações tempestivas, apresentadas por Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz e Josué Vaz da Costa, e duas intempestivas, apresentadas por Jackson Pereira da Silva e Julio Cezar Fidelix da Cruz e Outros, conforme os documentos anexos (docs. 1, 2, 3 e 4).

31. Assim, por serem intempestivas, não se conhece das impugnações apresentadas por Jackson Pereira da Silva e Julio Cezar Fidelix da Cruz.

32. A primeira impugnação tempestiva a ser analisada foi apresentada por Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz, que impugnou 77 (setenta e sete) nomes da lista previamente divulgada. Dentre as impugnações, as justificativas englobavam a falta de filiação, falecimento, perda de direitos políticos, filiação a partido diverso e, em um caso específico, o pedido expresso de desfiliação com renúncia aos cargos ocupados.

33. A segunda impugnação tempestivamente apresentada foi de Josué Vaz da Costa, que indicou 20 (vinte) nomes como irregulares, em decorrência do cancelamento e suspensão do título de eleitor. Além disso, o impugnante indicou 7 (sete) nomes de supostos filiados que foram expulsos do partido por regular processo administrativo, bem como 32 (trinta e dois) nomes de membros fundadores que não figuram como filiados ao PRTB, totalizando 59 (cinquenta e nove) impugnações.

34. Assim, fora elaborada lista com todos os nomes impugnados para viabilizar as análises junto aos sistemas do TSE, de modo a comprovar se registradas a suspensão de direito político, a filiação a outra agremiação ou eventual falecimento.

35. Da lista de eleitores impugnados, que abrangeu os nomes indicados por Aldinea Fidelix e Josué Vaz, verificam-se como irregulares 15 (quinze) eleitores, cuja consequência é a **exclusão** de seus nomes da lista final de eleitores aptos a participarem do pleito eleitoral de 23.02.2024, sendo eles:

Nome do eleitor	Motivo de sua exclusão da lista de eleitores
Adão Anastácio	Filiado ao PL
Ana Magali Mâncio Brunelo	Desfiliação - Falecida



Amarildo Batista	Não consta na lista de membros fundadores, tampouco na lista de membros do Diretório Nacional de 26.1.2020.
Atassirio Francisco da Silva	Desfiliação – Falecido
Benedito Antônio da Silva	Desfiliação – Falecido
Cícero Alves Cavalcante	Desfiliação – Falecido
Eloísa Oliveira Ribeiro	Filiada ao MDB
Ezequiel Gonçalves	Desfiliação – Falecido
Gefster Chagas	Não consta na lista de membros fundadores, tampouco na lista de membros do Diretório Nacional de 26.1.2020
José Levy Fidelix da Cruz	Desfiliação - Falecido
José Nazareth Gomes	Desfiliação - Falecido
Mauro de Costa	Filiado ao União
Milton Romano	Pedido expresso de desfiliação em 8.9.2021 – comprovação anexa (doc. 5)
Pedro Buerzan	Filiação suspensa em razão da suspensão de direitos políticos.
Robério de Barros Cantalice	Filiação suspensa em razão da suspensão de direitos políticos. Processo n. 0000242-66.2017.6.10.0004

36. Os demais nomes indicados como impugnados não foram

assim admitidos em decorrência da ausência de comprovação da justificativa de exclusão, seja de pedido expresso de desfiliação, da juntada de comprovação de óbito, ou de regular comprovação de processo administrativo que tenha concluído pela exclusão do filiado do partido.

37. Neste ponto, ressalte-se que Josué Vaz da Costa impugnou os filiados Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz, José Luiz Gladchi, Karina Rodrigues Fidelix da Cruz, Levy Francisco Rodrigues Fidelix, Rodrigo Tavares da Silva e Samuel Augusto Orefice, alegando que foram instaurados processos administrativos que foram concluídos pela expulsão destes, afastando-se, assim, a arbitrariedade da desfiliação.

38. No entanto, em análise dos documentos indicados pelo impugnante no *id.* 159484274, verifica-se que tratam tão somente de notificações acerca da instauração de processo administrativo disciplinar interno. Nesse ponto, não ficou demonstrado nem o atendimento ao indispensável contraditório e ampla defesa, nem sequer a conclusão de todos os processos administrativos foi pela expulsão dos quadros do PRTB.

39. Por fim, repita-se que foram apresentadas outras duas impugnações ao edital e à lista de eleitores perante o peticionamento eletrônico no PJe, nos presentes autos, vide os *ids.* 160096025 e 160095001.

40. Como as impugnações foram apresentadas intempestivamente e fora do sistema adotado por este interventor – o e-mail – que foi regularmente aprovado por este ilustre Juízo, também não se conhece das referidas impugnações.

Conclusão

41. Ante o exposto, este interventor opina pelo não conhecimento das impugnações nos *ids.* **160095001; 160096025** e pelo indeferimento da impugnação apresentada ao edital no *id.* **160070174** e requer a homologação da lista anexa (doc. 6), que é a versão final da lista

de eleitores aptos a votarem no pleito que acontecerá no dia 23.2.2024, após acolhimento parcial às impugnações tempestiva e adequadamente apresentadas na forma prevista pelo edital.

42. Na sequência, pugna-se pelo prosseguimento do feito no tocante ao edital de convocação homologado em 6.2.2024, pelo despacho de *id.* 160056681.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2024.

Luciano Felício Fuck

OAB/DF 18.810